

**FEVEREIRO/2021 - 3º DECÊNIO - Nº 1896 - ANO 65**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

ICMS - PARCERIA RURAL - EMISSÃO - NOTA FISCAL - PARCEIRO OUTORGANTE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11310](#)

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EFD INDIVIDUALIZADA - CONSTRUÇÃO CIVIL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11311](#)

INFORMEF RESPONDE - SIMPLES NACIONAL - ANTECIPAÇÃO DE ALÍQUOTAS - ICMS/ST ----- [REF.: LE11317](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BEBIDAS QUENTES - INAPLICABILIDADE - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 04/2021) ----- [REF.: LE11318](#)

ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO (CT-e) - PROCEDIMENTOS - AÇÚCAR, FARELO, SOJA E MILHO - EXPORTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 7/2021) ----- [REF.: LE11319](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LÂMINA DE BARBEAR, APARELHO DE BARBEAR DESCARTÁVEL E ISQUEIRO - EXCLUSÃO - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 08/2021) ----- [REF.: LE11320](#)

ICMS - CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - FISCALIZAÇÃO - SIMPLIFICAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 09/2021) ----- [REF.: LE11321](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BEBIDA QUENTE - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 10/2021) ----- [REF.: LE11322](#)

#LE11310#

[VOLTAR](#)**ICMS - PARCERIA RURAL - EMISSÃO - NOTA FISCAL - PARCEIRO OUTORGANTE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 191/2019

PTA nº : 45.000017202-01

Consulente : Barra3 Agrícola Ltda.

Origem : Planura - MG

**E M E N T A**

**ICMS - PARCERIA RURAL - EMISSÃO - NOTA FISCAL - PARCEIRO OUTORGANTE** - É obrigatória a emissão de nota fiscal, inclusive pelo produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, na qualidade de parceiro outorgante, referente à venda da parcela de sua participação na produção, conforme determinação contida no inciso I do art. 1º da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002.

**EXPOSIÇÃO:**

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o cultivo de cana-de-açúcar (CNAE 0113-0/00).

Informa que possui contrato de parceria agrícola com uma usina de açúcar e álcool, no qual está previsto que a terra será concedida para o plantio, corte, carregamento e transporte por conta da parceira agricultora (usina) e que a parceira proprietária (Consulente) se compromete em vender a esta o montante de sua participação.

Cita o inciso I do parágrafo único do art. 451-A da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, que trata da emissão da nota fiscal global pelo produtor rural inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS e o subitem 15.1 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002, que estabelece o diferimento parcial na remessa de cana-de-açúcar ao industrial.

Transcreve o § 1º e caput do art. 448 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, que estabelece a possibilidade de inscrição única no Cadastro de Contribuintes do ICMS para o estabelecimento industrial.

Entende não ser obrigatória a emissão de nota fiscal na saída de cana-de-açúcar para a usina, pois é apenas proprietária da terra nua, e, no regime de parceria agrícola, considerando as inscrições unificadas, não é necessária a emissão de nota fiscal de saída da cana-de-açúcar para a usina.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

**CONSULTA:**

- 1 - É obrigatória a emissão da nota fiscal, conforme relatado acima?
- 2 - Caso contrário, qual a fundamentação?

**RESPOSTA:**

Preliminarmente, esclareça-se que os arts. 1º e 4º do Decreto federal nº 59.566, de 14 de novembro de 1966, definem a parceria rural:

Art 1º O arrendamento e a parceria são contratos agrários que a lei reconhece, para o fim de posse ou uso temporário da terra, entre o proprietário, quem detenha a posse ou tenha a livre administração de um imóvel rural, e aquele que nela exerça qualquer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista.

(...)

Art 4º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei.

Parágrafo único. Para os fins deste Regulamento denomina-se parceiro outorgante, o cedente, proprietário ou não, que entrega os bens; e parceiro-outorgado, a pessoa ou o conjunto familiar, representado pelo seu chefe, que os recebe para os fins próprios das modalidades de parcerias definidas no art. 5º. (destacou-se)

Nos termos do inciso III do art. 10 da Portaria SRE nº 72/2009, no caso de parceria rural, os parceiros outorgante e outorgado adotarão inscrições distintas:

Art. 10. No caso de exploração de atividade rural em imóvel de terceiro, inclusive nas hipóteses de comodato, arrendamento, locação, parceria rural e venda de mata em pé, será observado o seguinte:

(...)

III - em se tratando de parceria rural em que houver partilha dos frutos, os parceiros outorgante e outorgado adotarão inscrições distintas.

Parágrafo único. Na hipótese em que a parte contratante obrigada à inscrição for pessoa física inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis ou pessoa jurídica, esta se inscreverá no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Sendo assim, é obrigatória a inscrição estadual dos parceiros outorgante e outorgado.

Constata-se, através da exposição efetuada, que a Consulente, pessoa jurídica inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, é a parceira outorgante, e a usina de açúcar e álcool a parceira outorgada.

Acrescente-se que o produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deverá, nas operações internas com cana-de-açúcar destinadas a contribuintes do ICMS, aplicar o tratamento tributário previsto no inciso I do art. 451-A da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002:

Art. 451-A. Até o dia 31 de dezembro de 2032, nas operações internas com cana-de-açúcar destinadas a contribuinte do ICMS, o produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física aplicará, respectivamente:

I - o diferimento integral ou parcial do imposto, nos termos do item 15 da Parte 1 do Anexo II;

Na hipótese em que a cana-de-açúcar for destinada a industrial optante pelo crédito presumido a que se refere o inciso XXXII do caput do art. 75 do regulamento, o diferimento será de 86,66% (oitenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor do imposto devido, facultado ao produtor calcular o imposto aplicando o multiplicador de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) sobre a base de cálculo, nos termos do subitem 15.1 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002.

Ressalte-se, também, que, de acordo com o art. 448 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, somente poderão ser unificados os estabelecimentos rurais explorados pela mesma empresa:

Art. 448. O contribuinte fabricante de açúcar ou álcool que produza cana-de-açúcar para utilização em seu processo industrial em estabelecimento rural explorado pelo próprio estabelecimento fabricante poderá unificar a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estabelecimento industrial com a dos estabelecimentos rurais explorados pela mesma empresa com a finalidade de produzir cana-de-açúcar destinada à industrialização pelo mesmo estabelecimento industrial.

§ 1º - Consideram-se explorados pela mesma empresa os estabelecimentos rurais próprios, arrendados ou aqueles em que atue na qualidade de parceira outorgada.

(...)

IV - não serão incluídos entre os estabelecimentos rurais cuja inscrições serão unificadas os estabelecimentos explorados por pessoa física ou por pessoa jurídica distinta do estabelecimento industrial, ainda que esta receba do industrial os insumos destinados à produção agrícola; (destacou-se)

Após estas considerações iniciais, passa-se à resposta aos questionamentos.

1 - Sim. A Consulente relata que tem participação no montante produzido de cana-de-açúcar, correspondente ao pagamento pelo uso da terra, e que este produto é vendido à parceira outorgada (usina de açúcar e álcool), por força do contrato de parceria rural.

Nos termos do art. 2º do RICMS/2002, ocorre o fato gerador do imposto na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

A obrigatoriedade de emissão de nota fiscal, inclusive ao produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS está determinada no inciso I do art. 1º da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002:

Art. 1º Os estabelecimentos, inclusive o de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

Sendo assim, é obrigatória a emissão da nota fiscal pela Consulente, na qualidade de parceira outorgante, referente à venda da parcela de sua participação na produção.

Contudo, ressalvado a hipótese em que a mercadoria deva transitar por território de outro Estado, a Consulente poderá emitir nota fiscal global em relação às operações realizadas no período, conforme dispõe o inciso I do parágrafo único do art. 451-A da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Art. 451-A. Até o dia 31 de dezembro de 2032, nas operações internas com cana-de-açúcar destinadas a contribuinte do ICMS, o produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física aplicará, respectivamente:

(...)

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese em que a mercadoria deva transitar por território de outro Estado, é livre o trânsito de cana-de-açúcar, hipótese em que, ao final do período de apuração:

I - o produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS emitirá nota fiscal global, por destinatário, em relação às operações realizadas no período; (destacou-se)

2 - Prejudicada.

Cumpra informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 26 de setembro de 2019.

Valdo Mendes Alves  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida  
Assessora Revisora  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE11310---WIN/INTER

#LE11311#

[VOLTAR](#)

**ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EFD INDIVIDUALIZADA - CONSTRUÇÃO CIVIL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 193/2019

PTA nº : 45.000018474-49

Consulente : Guimarães Construção e Administração Ltda.

Origem : Ipatinga - MG

## E M E N T A

**ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EFD INDIVIDUALIZADA - CONSTRUÇÃO CIVIL** - Nos termos do *caput* da cláusula sexta do Ajuste SINIEF nº 002/2009, o contribuinte que possuir mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, deverá prestar as informações relativas à EFD em arquivo digital individualizado por estabelecimento, ainda que a apuração dos impostos ou a escrituração contábil seja efetuada de forma centralizada.

### EXPOSIÇÃO:

A Consulente inscrita no cadastro de contribuintes deste estado com indicação de apuração do ICMS pela sistemática de débito e crédito, tendo como atividade principal a construção de edifícios (CNAE 4120-4/00) e como atividade secundária a incorporação de empreendimentos imobiliários (CNAE 4110-7/00).

Informa que no exercício de suas atividades presta serviços em diversos estados da federação, atuando, inclusive, no estado de Goiás.

Alega que ao realizar a prestação de serviços em outros estados, automaticamente, se sujeitará à legislação da respectiva localidade, consoante ao disposto no inciso II e § 1º do art. 127 do Código Tributário Nacional (CTN), no que se refere ao domicílio tributário.

Deduz que é considerado domicílio tributário do contribuinte o estabelecimento e/ou local da prática dos atos ou ocorrência dos fatos geradores.

Diz que, neste caso, o estado de Goiás corresponde ao domicílio tributário da Consulente, submetendo o seu empreendimento ao cadastro de contribuintes, conforme estabeleceu a Instrução Normativa Nº 946/09-GSF, de 7 de abril de 2009, expedida por esse ente federativo:

Art. 10 Sujeitam-se à inscrição no CCE (cadastro de contribuintes do estado) e à prestação de informações exigidas pela administração tributária:

[...]

XI - as empresas de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, que promovam operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços, em seu próprio nome ou no de terceiros;

Explica que o estado de Goiás, com o objetivo de normatizar o cadastro de contribuintes e simplificar os atos e procedimentos administrativos executados por estes, considerando a referida Instrução Normativa, estabeleceu que o cadastramento realizado no CCE tem por finalidade apenas oferecer controle à administração tributária do estado.

Acrescenta que, desta forma, não pode o aludido cadastro ser utilizado como fator determinante para caracterização da empresa como contribuinte do imposto, deixando precedentes para o cadastramento do contribuinte de forma adjunta sem a imprescindibilidade da criação de uma filial no estado:

### Da Inscrição e do Cadastramento:

Art. 5º A inscrição é ato de controle da administração tributária, não implicando esta, necessariamente, na caracterização da pessoa como contribuinte, tampouco a ausência de inscrição ou a situação cadastral irregular na descaracterização da condição de contribuinte.

(...)

### Do Estabelecimento e do Domicílio Tributário:

Art. 14. Nas hipóteses a seguir especificadas, é permitido o cadastramento de estabelecimento na condição de adjunto, sem a exigência de criação de filial neste Estado, com a utilização da documentação de um de seus estabelecimentos, ainda que não inscrito, para requerer a inscrição: (Redação conferida pela Instrução Normativa nº1.069/11-GSF - vigência 20.10.11).

I - canteiro de obra que deve apresentar a documentação do estabelecimento contratado e o contrato da obra, para comprovação do endereço e do prazo de validade do contrato;

Evidencia que se preocupa quanto às obrigações fiscais em ambos os estados, uma vez que a Consulente possui caracterizações distintas em ambos entes da federação, sendo considerada contribuinte do imposto no estado de Minas Gerais por praticar com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS, e não contribuinte no estado de Goiás.

Ressalta que no estado de Goiás tal impasse é esclarecido no Anexo XIII do Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás (Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997):

Art. 30. A empresa construtora inscrita no CCE que promover a saída de mercadoria de fabricação própria ou adquirida de terceiros fica obrigada à Escrituração Fiscal Digital - EFD -. (Redação conferida pelo Decreto nº 8.299 - vigência: 26.12.14)

§ 1º A obrigatoriedade à EFD não se aplica à empresa que promover somente a saída de mercadoria decorrente de obra executada ou de demolição, inclusive sobra e resíduo. (Redação conferida pelo Decreto nº 8.299 - vigência: 26.12.14)

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

#### CONSULTA:

1 - Considerando-se que a implantação da NF-e facilita as atividades de fiscalização sobre operações e prestações tributadas pelo ICMS e IPI, e que o controle fiscal se dá por meio do CNPJ em âmbito federal, pode-se entender que as notas fiscais emitidas através da inscrição adjunta no estado de Goiás deverão ser declaradas no SPED, DAPI, e VAF/DAMEF transmitidos em Minas Gerais?

2 - Caso positiva a resposta da questão 1, em qual registro do SPED deveria ser declarada a inscrição estadual adjunta de Goiás, uma vez que o Registro 0000 Abertura do Arquivo Digital e Identificação da Entidade conterá as informações da inscrição de MG? Os registros deverão ser informados na DAPI e VAF/DAMEF?

3 - Deverá ser feita uma declaração distinta para a inscrição do estabelecimento da Consulente no estado de Goiás ou os registros decorrentes das notas fiscais emitidas naquele estado serão somados e informados nos registros decorrentes das notas fiscais emitidas no estado de Minas Gerais?

4 - Qual o posicionamento e orientação do estado de Minas Gerais quanto ao caso exposto?

#### RESPOSTA:

A princípio cumpre esclarecer que as empresas que exercem a atividade de construção civil devem observar, em especial, os procedimentos e o tratamento dispensado ao setor, previsto no Capítulo XVI da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Caso a empresa de construção civil realize, com habitualidade, operações sujeitas ao ICMS, será considerada contribuinte desse imposto, consoante inciso I do art. 178 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, ficando obrigada à inscrição e ao cumprimento das demais obrigações previstas neste Regulamento.

Em relação à obrigatoriedade de escrituração fiscal, o art. 185 do referido capítulo prevê:

Art. 185 - A empresa de construção civil:

I - de que trata o inciso I do *caput* do art. 178 desta Parte deverá manter e escriturar, conforme as operações que realizar, tributadas ou não, os seguintes livros:

a - Registro de Entradas;

b - Registro de Saídas;

c - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO);

d - Registro de Apuração do ICMS (RAICMS);

e - Registro de Inventário;

II - de que trata o inciso II do *caput* do art. 178 desta Parte deverá manter e escriturar o RUDFTO, observado o disposto no art. 186 desta Parte. (destacou-se)

Vale ressaltar que, neste estado, são obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) todos os contribuintes do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2014, mantidos os prazos de obrigatoriedade estabelecidos anteriormente pela legislação, nos termos do *caput* do art. 46 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/2002.

Nos termos do § 6º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009 a obrigatoriedade a EFD aplica-se a todos os estabelecimentos do contribuinte situados no âmbito da unidade federada.

Da mesma forma, o § 3º do art. 46 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, deixar claro que é obrigatória à Escrituração Fiscal Digital - EFD na hipótese de existência de outro estabelecimento de mesma titularidade que seja contribuinte do ICMS.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à resposta do questionamento formulado.

1 - Não. De acordo com o princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido na legislação tributária do imposto (inciso II do § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996 c/c alínea "d" do § 1º do art. 24 da Lei nº 6.763/1975 c/c inciso I do art. 59 do RICMS/2002), cada um dos estabelecimentos de um mesmo titular deve cumprir separadamente as obrigações tributárias principais e acessórias.

Assim a Consulente, sendo contribuinte do ICMS, considerando que realiza com habitualidade operações sujeitas ao ICMS, conforme afirmado, estará sujeita à EFD, mas não poderá efetuar registro em sua EFD da movimentação de mercadorias de outros estabelecimentos da mesma empresa situadas em outro estado.

Cabe destacar que, caso tais estabelecimentos filiais estivessem situadas em Minas Gerais, todos estariam obrigados à Escrituração Fiscal Digital - EFD de forma autônoma por estabelecimento, nos termos do § 3º do art. 46 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/2002.

Importante salientar que, nos termos do *caput* da cláusula sexta do Ajuste SINIEF nº 002/2009, o contribuinte que possuir mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, deverá prestar as informações relativas à EFD em arquivo digital individualizado por estabelecimento, ainda que a apuração dos impostos ou a escrituração contábil seja efetuada de forma centralizada.

## 2 - Prejudicada.

3 e 4 - Conforme informado na resposta do item 1, em prol do princípio da autonomia dos estabelecimentos, a Consulente não poderá declarar ou registrar em sua EFD a movimentação de mercadorias de estabelecimento inscrito em outra unidade da federação.

Tratando-se de estabelecimentos não contribuintes situado no estado de Goiás, a Consulente deverá se informar sobre a escrituração fiscal junto ao referido ente tributário competente (sujeito ativo da relação jurídico-tributária), inclusive quanto à possibilidade, se for o caso, de optar pela EFD, nos termos do § 2º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 002/2009.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 26 de setembro de 2019.

Jorge Odecio Bertolin  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE11311---WIN/INTER

#LE11317#

[VOLTAR](#)

## INFORMEF RESPONDE - SIMPLES NACIONAL - ANTECIPAÇÃO DE ALÍQUOTAS - ICMS/ST

Solicita-nos (...) parecer sobre o seguinte:

### “EMENTA: SIMPLES NACIONAL – ANTECIPAÇÃO DE ALÍQUOTAS - ICMS/ST”

Empresa optante pelo simples nacional, adquire o produto telha NCM 6905 para revenda, dos Estados de São Paulo e Santa Catarina.

Diante do exposto,

### Pergunta: Neste caso, será devido o ICMS antecipação ou ICMS/ST?

Resp.: Inicialmente, em se tratando da mercadoria relacionada no Capítulo 10, item 28.0, Parte 2, Anexo XV, RICMS/MG, a mesma possui tratamento tributário de substituição tributária, com âmbito de aplicação interno e com as seguintes Unidades da Federação, *in verbis*:

“Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção”.

“Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

10.1 - Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 196/09), Bahia (Protocolo ICMS 26/10), Espírito Santo (Protocolo ICMS 26/10), Paraná (Protocolo ICMS 196/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 196/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 196/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 32/09)”

\* Relativamente ao Estado de São Paulo, o âmbito de aplicação dos produtos constantes dos itens 25.0, 26.0, 28.0 e 29.0 é 10.4.

Porém, de acordo com o Anexo I, item 190, RICMS/MG, a mercadoria apontada acima possui isenção do ICMS, não sendo devido, portanto, o recolhimento do ICMS/ST, bem como a antecipação de alíquotas, nos termos do inciso III, § 9º, artigo 43, Parte Geral RICMS/MG, c/c inciso III do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa 001/2016, *in verbis*:

“§ 9º Nas hipóteses do § 8º, caso as operações ou prestações interestaduais ou internas estejam alcançadas por isenção ou redução da base de cálculo, para o cálculo do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual devido a este Estado, será observado o seguinte:

(...)

III - caso a operação ou prestação interna à consumidor final neste Estado esteja alcançada por isenção, não será devida a parcela do imposto de que trata este parágrafo.

§ 1º Nas situações em que a operação interestadual ou interna estiver alcançada por isenção ou redução da base de cálculo, para o cálculo da antecipação prevista no § 14 do art. 42 do RICMS devida a este Estado, será observado o seguinte:

(...)

III - se a operação interna a consumidor final neste Estado estiver alcançada por isenção, não será devida a antecipação do imposto de que trata o § 14 do art. 42 do RICMS.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

BOLE11317---WIN

#LE11318#

[VOLTAR](#)

## ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BEBIDAS QUENTES - INAPLICABILIDADE - ALTERAÇÕES

PROCOLO ICMS Nº 04, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária, por meio do Protocolo ICMS nº 04/2021, altera o Protocolo ICMS nº 96/2009, que dispõe sobre a substituição tributária do ICMS nas operações interestaduais com bebidas quentes, envolvendo os Estados de Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, para dispor da inaplicabilidade da sistemática nas operações com vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, classificados no CEST 02.024.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado de São Paulo

Altera o Protocolo ICMS 96/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados de Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

### PROCOLO

**Cláusula primeira.** Fica acrescido o inciso VII ao *caput* da cláusula segunda do Protocolo ICMS 96/09, de 23 de julho de 2009, com a seguinte redação:



"VII - às operações interestaduais com bens e mercadorias classificados no CEST 02.024.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado de São Paulo."

**Cláusula segunda.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 19.02.2021)

BOLE11318---WIN/INTER

#LE11319#

[VOLTAR](#)

## ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO (CT-e) - PROCEDIMENTOS - AÇÚCAR, FARELO, SOJA E MILHO - EXPORTAÇÃO - ALTERAÇÕES

PROTOCOLO ICMS Nº 7, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária, por meio do Protocolo ICMS nº 7/2021, altera o Protocolo ICMS nº 40/2019, que estabelece os procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de açúcar, farelo, soja e milho, destinados à exportação pelo Porto de Santos, trazendo as seguintes alterações:

- a) a inclusão do estado de Goiás às disposições do Protocolo;
- b) a condição para autorização de emissão do CT-e pelo prestador de serviço de transporte ferroviário, quando da chegada da composição ao Porto de Santos, no prazo máximo de 168 horas contado do momento de início da prestação de serviço ferroviário, inclusive quando essa prestação tiver início em estabelecimento de terceiro.

Altera o Protocolo ICMS 40/19, que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto de Santos, na hipótese que especifica.

Os Estados de Goiás, Minas Gerais e São Paulo, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, e considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

## PROTOCOLO

**Cláusula primeira.** Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 40/19, de 1º de julho de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o *caput* da cláusula primeira

"Cláusula primeira. Os Estados de Goiás, Minas Gerais e São Paulo acordam em autorizar as empresas relacionadas no Anexo Único deste protocolo a emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e após o início da prestação de serviço de transporte ferroviário de açúcar, farelo, soja e milho, destinados à exportação, diretamente ou mediante formação de lote de exportação ou com fim específico de exportação, via terminais do Porto de Santos."

II - o inciso II do § 1º da cláusula primeira:

"II - emissão do CT-e pelo prestador de serviço de transporte ferroviário descrito no Anexo Único deste protocolo quando da chegada da composição ao Porto de Santos, no prazo máximo de 168 (cento

e sessenta e oito) horas contado do momento de início da prestação de serviço ferroviário, inclusive quando essa prestação tiver início em estabelecimento de terceiro;".

**Cláusula segunda.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 19.02.2021)

BOLE11319---WIN/INTER

#LE11320#

[VOLTAR](#)

## ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LÂMINA DE BARBEAR, APARELHO DE BARBEAR DESCARTÁVEL E ISQUEIRO - EXCLUSÃO - ALTERAÇÕES

PROTOCOLO ICMS Nº 08, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária, por meio do Protocolo ICMS nº 08/2021, altera o Protocolo ICMS nº 16/1985, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro, para determinar a exclusão do Estado de Santa Catarina das disposições do Protocolo.

Dispõe sobre a exclusão do Estado de Santa Catarina do Protocolo ICMS 16/85, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santos, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças, Economia, Receita ou Tributação, considerando o disposto nos art. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o disposto no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

### PROTOCOLO

**Cláusula primeira.** Fica o Estado de Santa Catarina excluído do Protocolo ICMS 16/85, de 25 de julho de 1985.

**Cláusula segunda.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2021.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 19.02.2021)

BOLE11320---WIN/INTER

#LE11321#

[VOLTAR](#)

## ICMS - CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - FISCALIZAÇÃO - SIMPLIFICAÇÃO - ALTERAÇÕES

**PROTOCOLO ICMS Nº 09, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária, por meio do Protocolo ICMS 09/2021, dispõe sobre a adesão do Estado de Pará às disposições do Protocolo ICMS nº 51/2015, que estabeleceu sobre a simplificação dos procedimentos de fiscalização nos Postos Fiscais de controle de mercadorias em trânsito, relacionados às empresas de Transportes e Veículos de Cargas, participantes do Projeto Canal Verde Brasil (ID).

Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará às disposições do Protocolo ICMS 51/15, que dispõe sobre simplificação dos procedimentos de fiscalização nos Postos Fiscais de controle de mercadorias em trânsito, relacionados às empresas de Transportes e Veículos de Cargas, participantes do Projeto Canal Verde Brasil - I D.

Os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Sergipe, Tocantins e a Superintendência da Zona Franca de Manaus, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda e Economia e pelo Superintendente da Suframa, considerando o disposto nos art. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

**Cláusula primeira.** Fica o Estado do Pará incluído nas disposições do Protocolo ICMS 51/15, de 21 de julho de 2015.

**Cláusula segunda.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês

subsequente ao da sua publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 19.02.2021)

BOLE11321---WIN/INTER

#LE11322#

[VOLTAR](#)

**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BEBIDA QUENTE - ALTERAÇÕES****PROTOCOLO ICMS Nº 10, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária, por meio do Protocolo ICMS nº 10/2021, altera o Protocolo ICMS nº 2/2021, que modificou o Protocolo ICMS nº 103/2012, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com bebidas quentes, revogando o inciso II do caput da cláusula segunda, que determinava a exclusão do Estado do Paraná da disposição relativa a não aplicação do regime nas operações com vinho.

Altera o Protocolo ICMS 02/21, que dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá e altera o Protocolo ICMS 103/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o

disposto nos art. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o disposto no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

## PROTÓCOLO

**Cláusula primeira.** Fica revogado o inciso II do caput da cláusula segunda do Protocolo ICMS 02/21, de 21 de janeiro de 2021.

**Cláusula segunda.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 19.02.2021)

BOLE11322---WIN/INTER